



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.008164/2001-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.067 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente A. RAYMOND BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRODUTOS IMPORTADOS DESTINADOS À INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI. LEI Nº 9.826/99, ART. 5º. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Tendo sido reconhecido em processo administrativo com decisão transitada em julgado, que o contribuinte realizou operações de industrialização de produtos importados sob a modalidade de reacondicionamento, com posterior venda destinada a montadoras de veículos, fazendo jus a suspensão do IPI prevista no art. 5º, da Lei nº 9.826/99, pode ser mantido o crédito de IPI decorrente das respectivas aquisições, e, conseqüentemente, haverá direito ao ressarcimento, ou compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.420/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Guilherme Augusto Abdalla Rosinha OAB/SP 306482.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama, Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

CÓPIA

Relatório

Versam estes autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao 3º Trimestre do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 59.549,74 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), vinculado a Pedidos de Compensações nesses próprios autos e nos autos apensados de nº 10830.003134/2003-14.

A DRF de Campinas houve por bem indeferir o ressarcimento e consequentemente a compensação pleiteada ao fundamento da inexistência de saldo credor, após ter procedido à recomposição da escrita fiscal do sujeito passivo, por entender que as operações de importação e subsequente revenda, no mercado interno, de clips de metal e plásticos destinados à montadoras de veículos, não poderiam sair ao abrigo da suspensão do IPI, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.826/99, sendo-lhe portanto vedada a manutenção dos respectivos créditos, pois que se tratava de uma simples revenda sem submissão a processo industrial. Ao proceder a recomposição da escrita, a Administração ainda lavrou o Auto de Infração nº 10830.006348/2005-12.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 20/12/2005 (fl. 132) o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, pela qual, em apertada síntese, defendeu que somente com a alteração introduzida pela Lei nº 10.485/2002 restaram afastados do benefício da suspensão os estabelecimentos que importassem as peças e não as empregassem na produção de veículos ou de peças a serem a eles destinadas, bem como, que com a IN nº 235/02, que regulou o citado dispositivo legal, não teria vedado expressamente a hipótese de suspensão, de modo que conclui que é somente a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT que definiu tal impossibilidade, acabando por contrariar as disposições dos art. 153, da Constituição Federal e arts. 46 e 51, do CTN.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), proferiu o Acórdão nº 14-13.941, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa constou do seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

REVENDA DE MATERIAS IMPORTADOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS.

Não há previsão legal que ampare a suspensão do IPI na revenda de materiais importados destinados à fabricação de veículos.”

Em apertada síntese, a DRJ/RPO aplicou a decisão proferida nos autos do Processo nº 10830.006348/2005-12, que versava sobre o Auto de Infração proveniente da reconstituição da escrita do sujeito passivo, e, considerando que o mesmo fora concomitantemente julgado de modo desfavorável ao contribuinte, restara reconhecida a inexistência de saldo credor passível de ressarcimento e correlatas compensações. Aplicou, em síntese, o mesmo desfecho e entendimento de mérito extraído dos autos que julgou o auto de infração proveniente da reconstituição da escrita fiscal, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento dos pedidos de ressarcimento e compensação.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 09/04/2007, conforme AR de fls. 198 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 09/05/2007, Recurso Voluntário a este Conselho, que além de repisar os argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade, aduz relação deste feito com o relativo ao auto de infração (Processo nº 10830.006348/2005-12), noticiando ter nele igualmente apresentado recurso voluntário que aguardaria julgamento que viria a interferir diretamente no caso sob exame, sendo que requer, ao final, o provimento do Recurso Voluntário.

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Distribuído à 4ª Câmara do extinto 2º Conselho de Contribuintes, o processo foi a julgamento em sessão datada de 07/08/2008, tendo sido convertido em diligência no sentido de que *“devem os autos retomar à repartição preparadora para juntar a cópia da decisão final proferida nos autos do Processo nº 10830.006348/2005-12 de que depende o julgamento deste.”*

DA DILIGÊNCIA

Após baixar à origem, que constatou não haver decisão no citado Processo nº 10830.006348/2005-12, devolvendo ao Conselho pois que o mesmo alí se encontrava, o processo foi novamente posto em pauta de julgamento, e este, por sua vez, em novo julgamento proferido em 09/06/2009, foi novamente convertido em diligência, para que o processo ora sob análise ficasse com o processamento sobrestado até que se tivesse decisão definitiva naquele feito, sendo que, às fls. 320 – numeração eletrônica, foi expedido Despacho de Encaminhamento ao CARF, informando que houvera a juntada da decisão proferida naqueles autos, dando conta, ainda, que o processo em questão já se encontraria arquivado após ciência da PFN.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes e demais folhas eletronicamente anexadas, numerados até a folha 320 (trezentos e vinte), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

E o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelas manifestações proferidas anteriormente, seja do extinto 2º Conselho de Contribuintes, seja já da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que após veio a ser convertida nesta 4ª Câmara, 2ª Turma, o caso sob exame encerra uma relação de “causa e efeito” em relação ao Processo nº 10830.006348/2005-12, que tratou de julgar o mérito da recomposição da escrita fiscal do sujeito passivo.

Naquele feito, discutiu-se se o contribuinte fazia jus em promover às saídas de materiais por ele importados (clips de metal e plásticos destinados à empresas montadoras de veículos), ao abrigo da suspensão do IPI prevista no art. 5º, da Lei nº 9.826/99, e, conseqüentemente, se poderia manter os créditos das respectivas entradas. Como consequência, se era possível ao sujeito passivo assim agir, teria ele direito ao ressarcimento do saldo credor; se, por outro lado, não poderia valer-se da suspensão do IPI por não lhe favorecer o tratamento legal respectivo, deveriam referidas operações serem tributadas pelo imposto, o que acabaria por “consumir” os créditos oriundos das aquisições/entradas dos produtos, e, conseqüentemente, estaria exaurido o saldo credor passível de ressarcimento e compensação, estes sim, objeto de análise nestes autos.

Portanto, o julgamento deste feito está atrelado ao julgamento do processo que definiu a recomposição da escrita, e, conforme consta dos autos, às folhas 302 a 317 – numeração eletrônica, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste Conselho, proferiu em 03/02/2001 o Acórdão nº 3403-00.805, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01 /07/2000 a 30/09/2001

PROCEDIMENTO FISCAL DE LANÇAMENTO. EMINENTEMENTE INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O procedimento fiscal que antecede o lançamento, onde a autoridade administrativa certifica o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, é regido pelo sistema inquisitorial, não se verificando nesta etapa a existência de litígio a deflagrar o contraditório e a ampla defesa nos moldes definidos, pelo art. 5º, LV da CF/88, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa neste momento.

DILIGÊNCIAS/PERÍCIAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A realização de diligências e/ou perícias tem por escopo espancar dúvidas surgidas no íntimo do julgador, que se as

entender impertinentes ou desnecessárias poderá indeferir-las fundamentadamente, ainda que com isso não concorde o requerente, não se qualificando esta situação como hipótese de cerceamento do direito de defesa.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2001*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.
TERMO INICIAL.*

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é tributo submetido ao regime do lançamento por homologação, art. 150 do Código Tributário Nacional, de tal sorte que a apuração e o recolhimento do tributo são cometidas ao contribuinte e sujeito à homologação por parte da autoridade administrativa, o que, em não se concretizando de forma expressa e desde que tenha havido a “antecipação” do pagamento, nos termos da legislação de regência, ocorre tacitamente em 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2001*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
REACONDICIONAMENTO.*

Para a incidência do IPI se considera como industrialização inclusive a alteração na apresentação do produto, ou seja, o seu reacondicionamento, excepcionando-se exclusivamente a hipótese de acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto (Lei nº 4.502/64, art. 3º, p.u.).

Por isso o Regulamento é estruturado de tal modo que a falta de atendimento de qualquer uma das condições para configurar acondicionamento para mero transporte implica na caracterização de acondicionamento de apresentação, fazendo incidir o IPI.

Não é necessário que na embalagem haja apelo de propaganda ou valorização do produto, bastando que ocorra a mudança de apresentação, com alteração do tamanho, rotulagem de identificação do produtor e a etiquetagem descrevendo o conteúdo.

Recurso Voluntário Provido.”

Em síntese, entendeu a Colenda 3ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara, em sua Doutrina maioritária, que a Recorrente não realizava operações de simples revenda dos materiais por ela importados, mas antes submetia-os a processo de reacondicionamento, caracterizando uma das modalidades de “industrialização”, e como tal, faria jus ao beneplácito da suspensão do IPI nas operações de venda desses produtos as empresas montadoras de veículos.

Considerando que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada (fls. 318, n.e.) e há informação fiscal de que o referido Processo nº 10830.006348/2005-12, inclusive já

se encontraria arquivado (fl. 320 – n.e.), houvera o trânsito em julgado da decisão administrativa, formando-se a chamada “coisa julgada administrativa”, que reconheceria de modo definitivo entre o sujeito passivo em questão e a Administração, a inexistência de relação jurídica que permitisse à administração reconstituir a sua escrita para considerar o IPI como custo de importação, já que restara reconhecido que havia operação de industrialização sob a modalidade de reacondicionamento.

Consequentemente, tenho que resta apenas aplicar aqui nestes autos, a interpretação que foi proferida no Processo nº 10830.006348/2005-12, eis que o julgamento daquele processo, deste é precedente e determinante. Tendo havido o cancelamento do auto de infração que fora constituído justamente pelo fundamento de que o contribuinte promoveria “simples revenda” e na condição de “equiparado a industrial” não faria jus à suspensão do IPI (já que seria necessário, no seu entendimento, que fosse concretamente realizado processo industrial - não bastando a equiparação), resta claro que, promovendo operação de industrialização sob a modalidade de reacondicionamento, lhe assistia o direito a suspensão e à manutenção do IPI.

Deve, portanto, ficar consignado que embora tenham sido apresentados documentos e livros pelo sujeito passivo, ainda na fase de fiscalização instaurada em face do pedido de ressarcimento, o motivo que levou ao indeferimento do pedido decorreu exclusivamente da interpretação de que a suspensão do IPI não se aplicaria aos “estabelecimentos comerciais equiparados a industriais”. Portanto, embora neste voto esteja havendo o reconhecimento do direito à suspensão do IPI em tais operações, o efetivo ressarcimento e respectivas homologações serão decorrência da análise que a autoridade preparadora deverá promover à vista dos documentos e registros do sujeito passivo.

Consequentemente, o provimento que aqui se dá não é integral, pois que entendo que não há elementos suficientes para que seja de pronto deferido por esta Turma o ressarcimento e homologadas as compensações, de modo que neste particular não é viável atender ao contido no recurso, pois que dependerá das análises a cargo da autoridade executora deste julgado.

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator